



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico - SRP nº: 017/2023**

**Processo Licitatório nº: 3252/2023**

**Objeto: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS E FLUXO PROCESSOS, TRATATIVA ARQUIVO ACERVO LEGADO, DOCUMENTOS ADMINISTRATIVO EM GERAL E CARTOGRÁFICOS, FORMATOS DIVERSOS, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS DE PRIMEIRO USO PARA EXECUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E DO SOFTWARE DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA INTERFACE WEB, INCLUÍDA A INSTALAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE ACERVO LEGADO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS.**

**Impugnante: NOPAPER SOLUTIONS LTDA**

1) Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa NOPAPER SOLUTIONS LTDA, com fulcro na Lei nº.10.520/02 e no Decreto nº. 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico supra mencionado.

2) Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**I- DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados do Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em questão:

- Exige um quantitativo de 30 % na qualificação técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

**III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

a) Reformular a exigência do quantitativo excessivo na qualificação técnica.

**IV – DA ANÁLISE**

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Após levantamento feito por parte da Diretoria de Tecnologia da Informação, através da pessoa do Diretor de TI, Sr. José Roberto foi-me enviada a seguinte resposta: *...”o atestado de capacidade técnica tem como objetivo a validação mínima para prestação do serviço supra citado. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.*

*Neste cenário não há o que discutir a legalidade, e já normatizado pela legislação, o que por sua vez foi solicitado em edital do referido certame. Tratando-se de uma prestação de serviço complexa, e com volumetria abundante de documentos em acervo no Município de Santa Luzia, para tal exigência, é necessária a comprovação de capacitada técnica com a apresentação dos atestados.”.*

Veja o julgado abaixo:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.**

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

– a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

*Recurso provido.* (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Inclusive está dentro dos parâmetros dos dizeres do Ministro José Jorge, Acórdão 3070/2013 – Plenário, vejamos:

“imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”.

A preocupação aqui é justamente com a Administração Pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato e a prestação dos serviços.

Assim, não se vislumbra restrições à competitividade, mas tão somente zelo da Administração ao buscar cercar-se de garantias que permitam concluir que a contratação que vier a ser firmada possibilite a execução plena do contrato, sem criar constrangimentos ou embaraços futuros.

Comprovação de qualificação técnica serve para que a Administração Pública se certifique de que o licitante tem experiência suficiente e capacidade para desenvolver o objeto contratual em questão.

E mais, definimos os serviços que desejamos para atender nossas necessidades, sendo essa nossa prerrogativa legítima, e, observando a legalidade e todos preceitos éticos de disputa. Todas as licitações desta Prefeitura são pautadas na legalidade observando a todas as legislações vigentes, cumprindo as mesmas bem como a Lei nº. 8.666/93 na íntegra. Para cumprir esse rito, através da definição técnica e adequada com participação do Departamento de Tecnologia da Informação – TI. Ressalto, ainda, que a Administração visa garantir um padrão de qualidade e assegurar um perfeito funcionamento dos equipamentos e serviços, com comprovação de estabilidade, ergonomia, existência e durabilidade.

Assim, estamos exigindo qualidade nos fornecimentos e serviços a serem executados, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Não há infringência quando se pede um atestado com exigência dos quantitativos, objeto de grande porte deste certame.

Portanto, tais considerações não apontam fundamentos de direcionamento da disputa e restrição de participação de demais licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

**4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 23.301 de 14 de fevereiro de 2023. **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos formulados pela empresa NOPAPER SOLUTIONS LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico-SRP n°. 017/2023, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 17/03/2023**, em sessão pública eletrônica, a partir das 09:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 16 de março de 2023

Soraia Barbosa Soares  
Pregoeira